



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 1.164 , DE 16 DE ABRIL DE 1.999

“Proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas nos Estádios, Campos de Futebol e Quadras Poliesportivas e dá outras providências.”

Autoria: Vereadores Waldecir Souza Paixão, João Antônio da Silva e Valdir Marques

Danilo Franco
Danilo Franco

Danilo Franco, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte,

LEI

Artigo 1º - Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas nos Estádios, Campos de Futebol e Quadras Poliesportivas no Município de Rio Grande da Serra

Parágrafo Único – Excetua-se da medida a que se refere o *caput* deste artigo, a cerveja.

Artigo 2º - Fica proibida a comercialização de qualquer tipo de bebida, alcoólica e não alcoólica, em vasilhames de vidro.

Artigo 3º - O descumprimento ao disposto nos artigos anteriores sujeitará o infrator à multa no valor equivalente a 100 (cem) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência) e a apreensão das mercadorias.

§ 1º - As mercadorias apreendidas só serão liberadas após o pagamento da multa e das taxas referentes à apreensão.

§ 2º - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da apreensão, as mercadorias não retiradas serão leiloadas em hasta pública, e a renda obtida será revertida para a Secretaria Municipal da Promoção Social.

Artigo 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verba própria do orçamento.



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 1.165, DE 16 DE ABRIL DE 1.999

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. *Dispõe sobre a colocação de assentos nas farmácias e drogarias, para uso público, e dá outras providências*

Autoria: Vereador Silvio Sabinski

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, aos 16 de abril de 1.999 - 34º - Ano de Emancipação Política - Administrativa do Município. *Serra, ao uso de sua competência, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte:*

LEI

Danilo Franco
Prefeito Municipal

§ 1º - O número de assentos não poderá ser inferior a 3 (três) por estabelecimento.

Publicado no Quadro de Editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.

§ 2º - Os assentos serão ocupados preferencialmente por pessoas idosas, gestantes, crianças, mulheres grávidas e portadores de deficiência física, permanente ou não.

Artigo 2º - O descumprimento desta lei acarretará aos infratores as seguintes penalidades:

PjLei nº. 006.02.99=CM
Autógrafo nº. 015.03.99=CM
Processo nº. 250/98=PM

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição do estabelecimento.

Artigo 3º - A multa será aplicada ao infrator reincidente que, após 30 dias de advertência, continuar a descumprir esta lei.

Parágrafo Único - O valor da multa será de 100 (cem) UFIRs.

Artigo 4º - A interdição da farmácia ou drogaria será aplicada ao infrator após o decorrer do prazo de 30 (trinta) dias da multa, caso não a descumprir esta lei.

Parágrafo Único - A interdição do estabelecimento somente será revogada